DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2516/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10941/2013
PROTOCOLO	: 1426608
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº01/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS
CONTRATADA	: VILMAR LOPES - ME
VALOR INICIAL	: R$ 66.838,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 56/2013 (fls. 151/158).

O objeto da contratação é a aquisição de toners e cartuchos para impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 151).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4452/2014 (fls. 612/615).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento dos Termos Aditivos (fls. 453/454 e 537/539) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19988/2015 (fls. 631/638).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-1554/2016 (fls. 639/640), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de toners e cartuchos para impresssoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 151).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4452/2014 (fls. 612/615).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento dos Termos Aditivos (fls. 453/454 e 537/539) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 01/2013 (fls. 453/454 e 02/2013 (537/539) tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 637):

Valor Contratado	R$ 66.838,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 12.411,00
Valor Total Contratado	R$ 79.249,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.158,50
Valor Final Contratado	R$ 77.090,50
Valor Líquido Empenhado	R$ 77.090,50

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.090,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.090,50

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 637), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 056/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS** (CNPJ/MF nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Vilmar Lopes - me** (CNPJ/MF 07.689.058/0001-33), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> .

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade verificada na remessa do termo aditivo nº 01/2013, bem como a regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 640), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo n. 01, com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo n. 02, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013. III- multa ao jurisdicionado, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF n. 446.184.681-49, pela remessa intempestiva de documentos pertinentes ao termo aditivo n. 01, a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN 4452/2014 (fls. 612/615) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de penalidade em decorrência da intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo nº 01/2013, deixo de acolher em razão de que, quanto a esse tema, não houve a inauguração do indispensável contraditório no curso da instrução processual e, a esta altura, esse ato processual em nada alteraria o regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 (fls. 453/454) e do Termo Aditivo nº 02/2013 (fls. 537/539) ao Contrato Administrativo nº 56/2013 (fls. 151/158), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vilmar Lopes - ME., CNPJ/MF nº 07.689.058/0001-33, por seu Representante, Senhor Vilmar Lopes, CPF/MF nº 054.688.829-14, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator